



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

---

PROCESSO: 0000690-46.2005.4.01.3700 PROCESSO REFERÊNCIA: 0000690-46.2005.4.01.3700  
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: ---- REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO:  
PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS - MA4632-A POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL  
RELATOR(A): EULER DE ALMEIDA SILVA JUNIOR

---



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO Gab. 28 -**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL EULER DE ALMEIDA**  
Processo Judicial Eletrônico

---

**APELAÇÃO CÍVEL (198): 0000690-46.2005.4.01.3700**

---

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EULER DE ALMEIDA  
(RELATOR):**

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, para obter a reforma da sentença, prolatada em 25/02/2009 pelo juízo da 3ª Vara da SJMA, que julgou improcedente os pedidos, que pretendia a incorporação, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço, prestado ao Banco do Brasil S.A., com o consequente pagamento das parcelas do adicional por tempo de serviço, quintos/décimos e licença-prêmio por assiduidade, além da respectiva averbação em seus assentamentos funcionais (ID 56389110 - págs. 1-3).

Nas razões de seu recurso, a parte recorrente alegou, em síntese, que o tempo de serviço público do servidor em outro órgão da Administração, bem como aquele prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista, será considerado, para todos os efeitos, conforme art. 100 da Lei 8.112/90 (ID 56389112 - págs. 1-8).

A parte recorrente pediu o provimento do recurso e a reforma da sentença, para julgamento de procedência dos pedidos.

O recurso foi recebido pelo juízo de origem nos efeitos devolutivo e suspensivo (ID 56389113 - Pág. 5), sem prolação de tutela provisória (urgência ou cautelar).

A parte recorrida apresentou contrarrazões, por meio das quais pediu a manutenção da sentença apelada (ID 56389115 - págs. 1-10).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO Gab. 28 -**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL EULER DE ALMEIDA**  
Processo Judicial Eletrônico

---

**APELAÇÃO CÍVEL (198): 0000690-46.2005.4.01.3700**

---

**VOTO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EULER DE ALMEIDA (RELATOR):**

A sentença foi proferida sob a vigência do CPC/1973, de modo que não se aplicam ao presente processo as regras do CPC atual (art. 5º, XXXVI, da CF/88 e Súmula 26-TRF1).

O recurso pode ser conhecido, porque presentes os pressupostos recursais (competência do relator e da turma julgadora, tempestividade, adequação, dialeticidade, congruência e observância das normas pertinentes a eventual preparo recursal). Foi processado em ambos os efeitos.

Trata-se de processo em que a parte autora-recorrente pretende obter, com fulcro no art. 100 da Lei 8.112/90, o reconhecimento de seu tempo de serviço prestado junto ao Banco do Brasil, para todos os efeitos, inclusive para concessão de adicional de tempo de serviço (anuênios), incorporação de quintos e décimos, bem como licença-prêmio.

A discussão envolvendo a contagem do tempo de serviço público prestado sob o regime celetista, antes do advento da Lei nº 8.112/90, para fins de concessão de vantagens nela previstas, já está pacificada na jurisprudência desta Corte, assim como nos Tribunais Superiores, cujo entendimento é o de que os antigos servidores federais regidos pelo sistema celetista têm assegurado tal direito para todos os efeitos, segundo o que dispõe o artigo 100 da Lei nº 8.112/90, inclusive para fins de incorporação dos quintos, anuênio e licença-prêmio, sendo que os incisos I e III do artigo 7º da Lei nº 8.162/91, que excepcionavam a contagem em relação a tais vantagens, foram declarados inconstitucionais pelo STF (Súmula 678 do STF).

Consta dos autos que a parte autora ingressou no serviço público federal em 24/02/1999 e, no período de 01/07/1993 a 24/02/1999, laborou no Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, sob o regime celetista, onde exerceu funções comissionadas.

Portanto, a parte autora não se encontra sujeito ao regime jurídico instituído pelo art. 19 do ADCT da CF/88 nem ao art. 243 da Lei 8.213/90, que estabeleceram a estabilidade no serviço público e transposição de empregados celetistas para o regime jurídico único dos servidores federais.

Em razão do momento da prestação do tempo de serviço pela parte autora, não se lhe aplica os efeitos da Súmula 678 do STF.

O art. 100 da Lei 8.112/90 é claro ao dispor que será “*contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal*”.

No caso, o tempo prestado junto ao Banco do Brasil não corresponde, por equivalência, a tempo de serviço público federal estatutário, razão pela qual não se subsume à hipótese do referido art. 100, mas ao art. 103, V, da Lei 8.112/90, que estabelece que “*Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade: (...) V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social*”.

O pedido da parte recorrente não pode ser acolhido, porque não encontra amparo na legislação de regência.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte Regional, conforme ilustram as ementas a seguir transcritas:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CÔMPUTO PARA FINS DE INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA À PREVISÃO DOS ARTS. 100 E 243 DA LEI N. 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O caso em análise não se refere a hipótese de transposição do regime celetista para o estatutário, na forma do art. 243 da Lei n. 8.112/90, mas de ingresso originário no serviço público, por meio de concurso. 2. O substituído JOSÉ MANUEL CAIXETA*

*manteve vínculo empregatício celetista perante o Banco do Brasil, tendo exercido, em referida entidade, diversas funções de confiança no período de dezembro de 1982 a dezembro de 1995. Posteriormente, em 1996, ingressou no serviço público federal, como servidor do Tribunal de Contas da União. 3. Ao contrário do sustentado pela parte autora em suas razões recursais, não é possível utilizar o tempo de serviço relativo a vínculo empregatício que se encerrou, com amparo no artigo 100 da Lei 8.112/1990, para efeitos de concessão de quaisquer vantagens inerentes a vínculo estatutário (incluindo a possibilidade de incorporação de quintos), pois referido dispositivo legal, no tocante aos atuais servidores públicos que eram regidos pela CLT, refere-se somente aos casos em que o servidor celetista (admitido no serviço público antes da adoção do regime único) teve seu regime jurídico modificado para estatutário (hipótese não verificada neste feito, no qual o substituído da parte autora, que ocupava emprego público regido pela CLT, passou a ter vínculo estatutário originário em razão da posse em cargo público decorrente de aprovação em concurso). 4. Somente os ocupantes de cargos públicos criados por lei ou decorrentes da conversão do regime celetista para estatutário terão o tempo de serviço público federal computado na forma do art. 100 da Lei 8.112/1990. 5. O tempo de serviço prestado nas empresas públicas ou sociedades de economia mista somente poderá ser computado no serviço público federal para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, conforme dispõe o inciso V do art. 103 da Lei n. 8.112/90. 6. Apelação da parte autora desprovida. (AC 002472927.2011.4.01.3400, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO (CONV.), TRF1 PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 04/10/2017 PAG.)*

*PROCESSO CIVIL SERVIDOR PÚBLICO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB VÍNCULO CELETISTA. 1. Assentada na jurisprudência o entendimento de que "o veto ao § 4º do artigo 243 da Lei nº. 8.112/90 não tem base jurídica para desconstituir direito de ex-celetista à contagem do tempo pretérito para fim de anuênio, na forma prevista no artigo 67 do novo Regime Jurídico Único, visto que o artigo 100 do texto legal remanescente dispõe que é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal" (Rec. Ext. nº 209899-0/RN - Rel. Ministro Maurício Correa - STF). 2. Igual direito também está assegurado para fins de licença-prêmio por assiduidade e incorporação de gratificação, a que se refere o artigo 62 da Lei nº. 8.112/90. 3. Todavia, o art. 243 da Lei 8.112/90, que submeteu os servidores públicos da União Federal, dos exTerritórios, das autarquias e fundações públicas federais, anteriormente regidos pela CLT ao regime jurídico único, não alcançou os empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista. Assim, não tem direito os autores, ex-empregados do Banco do Brasil, SERPRO, CAEEB, Banco do Nordeste, CHESF, INFRAERO e DATAMEC. 4. Apelação desprovida. (AC 0031883-72.2006.4.01.3400, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 27/05/2016 PAG.)*

A sentença recorrida encontra-se regular, sob os aspectos formais e materiais, foi proferida após o devido processo legal, quando analisou, fundamentada e adequadamente, todos os aspectos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo, mediante a aplicação da tutela jurídica cabível, prevista no ordenamento jurídico vigente e na jurisprudência do TRF1, em favor do legítimo titular do interesse subordinante, conforme a situação fática comprovada na causa.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

Não são devidos honorários na fase recursal, tendo em vista que a presente relação processual é regida pelas normas do anterior Código de Processo Civil (art. 5º, XXXVI, da CF/88 e Súmula 26 do TRF1).

Custas *ex lege*.

É o voto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO Gab. 28 -**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL EULER DE ALMEIDA**  
Processo Judicial Eletrônico

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

PROCESSO: 0000690-46.2005.4.01.3700

PROCESSO DE REFERÊNCIA: 0000690-46.2005.4.01.3700

RECORRENTE: PAULO CÉSAR MARTINS RIBEIRO RECORRIDO:  
UNIÃO

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APELAÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO JUNTO AO BANCO DO BRASIL PARA TODOS OS EFEITOS. ANUËNIOS, QUINTOS, DÉCIMOS, LICENÇA PRÊMIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇO PRESTADO APÓS O ART. 19 DO ADCT E O ART. 243 DA LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 103, V, DA LEI 8.112/90.**

1. A sentença foi proferida sob a vigência do CPC/1973, de modo que não se aplicam a presente processo as regras do CPC atual (art. 5º, XXXVI, da CF/88 e Súmula 26-TRF1).

2. Trata-se de processo em que a parte autora-recorrente pretende obter, com fulcro no art. 100 da Lei 8.112/90, o reconhecimento de seu tempo de serviço prestado junto ao Banco do Brasil, para todos os efeitos, inclusive para concessão de adicional de tempo de serviço (anuênios), incorporação de quintos e décimos, bem como licença-prêmio.
3. A discussão envolvendo a contagem do tempo de serviço público prestado sob o regime celetista, antes do advento da Lei nº 8.112/90, para fins de concessão de vantagens nela previstas, já está pacificada na jurisprudência desta Corte, assim como nos Tribunais Superiores, cujo entendimento é o de que os antigos servidores federais regidos pelo sistema celetista têm assegurado tal direito para todos os efeitos, segundo o que dispõe o artigo 100 da Lei nº 8.112/90, inclusive para fins de incorporação dos quintos, anuênio e licença-prêmio, sendo que os incisos I e III do artigo 7º da Lei nº 8.162/91, que excepcionavam a contagem em relação a tais vantagens, foram declarados inconstitucionais pelo STF (Súmula 678-STF).
4. Consta dos autos que a parte autora ingressou no serviço público federal em 24/02/1999 e, no período de 01/07/1993 a 24/02/1999, laborou no Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, sob o regime celetista, onde exerceu funções comissionadas.
5. A parte autora não se encontra sujeito ao regime jurídico instituído pelo art. 19 do ADCT da CF/88 nem ao art. 243 da Lei 8.213/90, que estabeleceram a estabilidade no serviço público e transposição de empregados celetistas para o regime jurídico único dos servidores federais. Em razão do momento da prestação do tempo de serviço pela parte autora, não se lhe aplica os efeitos da Súmula 678 do STF, mas sim do art. 103, V, da Lei 8.112/90.
6. O art. 100 da Lei 8.112/90 é claro ao dispor que será *“contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal”*. No caso, o tempo prestado junto ao Banco do Brasil não corresponde a tempo de serviço público federal, razão pela qual não se subsume à hipótese do referido art. 100, mas ao art. 103, V, da Lei 8.112/90, que estabelece que *“Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade: (...) V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social”*.
7. Não são devidos honorários na fase recursal, tendo em vista que a presente relação processual é regida pelas normas do anterior Código de Processo Civil (art. 5º, XXXVI, da CF/88 e Súmula 26 do TRF1).
8. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, data e assinatura eletrônicas.

**Desembargador Federal EULER DE ALMEIDA Relator**

Assinado eletronicamente por: EULER DE ALMEIDA SILVA JUNIOR

10/06/2024 17:21:13

EULER DE ALMEIDA SILVA JUNIOR

10/06/2024 17:21:13

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



24060516141108900000

IMPRIMIR

GERAR PDF